SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001804-32.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: CAIO VICTOR FERNANDES DOS SANTOS

Requerido: Ronei Eduardo Pilla ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que se dirigiu ao estabelecimento da ré e parou o automóvel no estacionamento utilizado pelos clientes dela.

Alegou ainda que depois soube que um terceiro abalroou o automóvel que estava na sua posse, de sorte que almeja ao ressarcimento pelos danos que suportou.

A primeira preliminar arguida em contestação não merece acolhimento porque o documento de fls. 03/04 denota que era o autor que na ocasião em apreço dirigia o automóvel que foi abalroado.

Tal circunstância lhe confere legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual.

Já a segunda prejudicial atina ao mérito da causa

e como tal será apreciada.

A contestação da ré tornou controvertidos vários

aspectos trazidos à colação.

Nesse sentido, ela asseverou de início que o autor teria estacionado o automóvel em local público, sem qualquer controle de acesso e com possibilidade de uso por frequentadores do CAASO e de lugares adjacentes.

Salientou, outrossim, que inexistiria prova alguma da colisão indicada a fl. 01.

Diante desse panorama, era de rigor que o autor comprovasse os fatos constitutivos de seu direito, em atenção ao que dispõe o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

A hipótese dos autos não tem ligação com a atividade desempenhada pela ré e em consequência a distribuição do ônus da prova deve implementar-se de acordo com a lei adjetiva civil e não com o CDC.

Assentadas essas premissas, nota-se que os elementos amealhados pelo autor são insuficientes para firmar a responsabilidade da ré.

De início, não se patenteou que o lugar em que ele deixou o automóvel constituísse estacionamento da ré, com utilização restrita a seus clientes.

À negativa da ré quanto ao assunto nada foi contraposto, como seria de rigor.

Como se não bastasse, nenhum dado seguro foi coligido para atestar que os amassamentos no veículo então usado pelo autor foram causados naquele local, o que seria imprescindível diante do conteúdo da peça de resistência.

O documento de fls. 03/04 foi unilateralmente confeccionado, ao passo que o de fls. 05/06 reproduz somente o relato do autor.

Ele, ademais, não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória, como se vê a fls. 25 e 30.

A conclusão que deriva do quadro delineado é a de que não há lastro mínimo a sustentar a versão do autor, de sorte que seu pleito não há de prosperar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA